



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ**

C.G.C. 08.741.399/0001-73

Praça João Pessoa, 19 - Centro - CEP 58.187

01

LEI Nº 794 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe Sobre: O Código Tributário e de Rendas do Município de PICUÍ e da outras providências.

Faço saber que o Poder Legislativo Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Este código regula os direitos e obrigações que amanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas diversas que constituem a receita do Município.

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO ÚNICO

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurado pelo disposto do art. 30, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. O Código Tributário institui os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre Serviços de qualquer natureza - ISS;
- b) Venda a varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel - IVVC;
- c) Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão

- de direitos a sua aquisição - ITBI;
- d) Sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU;
- II - TAXAS
- a) Decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
- CAPÍTULO SEGUNDO
- DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
- Art. 3º. Ao Município é vedado:
- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
- a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir impostos sobre:
- a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros mu

- b) templos de qualquer culto; \*
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

- § 1º - Para fins do disposto no inciso I deste artigo, não constitui aumento de tributo e atualização, por índice oficial, do valor monetário de respectiva base de cálculo;
- § 2º - O disposto no inciso VI deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes cabam de reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista nesta lei.
- § 3º - Somente se aplica o disposto na alínea "a" do inciso VI deste artigo, quando o patrimônio ou o serviço se destinarem às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.
- § 4º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "a" do inciso VI, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- I - Não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
  - II - Aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
  - III - Manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 5º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 2 e 4 deste artigo pelas entidades referidas no inciso \*

VI alínea "c", a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 6º -

Os serviços, a que se refere a alínea "C" do inciso VI deste artigo, são aqueles relacionados diretamente com os objetivos institucionais daquelas entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

#### LIVRO SEGUNDO

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º. Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 5º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão e efeitos do ato.

Art. 6º. O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art. 7º. Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidade, serão atendidos independente de penalidades, salvo se tratar de falta de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 8º. O contribuinte que deixar de pagar o tributo renda ou preço público nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda notificado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- |     |   |                    |
|-----|---|--------------------|
| I   | - | multa de mora;     |
| II  | - | multa de infração; |
| III | - | juros;             |

- IV - correção monetária;
- V - Taxa Referencial Diária - TRD
- § 1º - A multa de mora é calculada sobre o valor do tributo, renda ou preço público e será de trinta por cento (30%), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo de vencimento, estabelecido no calendário fiscal.
- § 2º - A multa de mora será reduzida a quinze por cento (15%), quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente aquele em que deveria ter sido pago.
- § 3º - A multa de infração será aplicada quando for apurada a ação ou omissão do contribuinte que importa em inobservância do disposto na legislação tributária
- § 4º - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, renda ou preço público e a razão de um por cento (1%) ao mês, calculados sobre o valor originário e não incidente sobre a correção monetária e multa de mora.
- § 5º - A correção monetária será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelos órgãos federais competentes.
- § 6º - Entende-se como valor originário o que corresponde ao débito do tributo, renda ou preço público, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de infração.
- § 7º - Para efeito de pagamento, os acréscimos legais, previstos na Legislação Municipal, serão calculados através de índice único, resultante da composição aritmética destes acréscimos.
- § 8º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

- Art. 9º. É vedado:
- I - O recebimento da prestação de tributos sem provas de quitação do período anterior, salvo se o débito se encontrar inscrito em dívida ativa ou com parcelamento;
- II - receber débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária, excetuado os casos de autorização legislativa ou mandato judicial;
- III - receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária, sem autorização legislativa
- § 1º - A inobservância do disposto nos incisos II e III, sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhes forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.
- § 2º - Se a infração dos incisos II e III decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

## LIVRO TERCEIRO

## DOS TRIBUTOS DE COMPETENCIA MUNICIPAL

## TÍTULO I

## IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

## CAPÍTULO I

## DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

## SEÇÃO I

## DA INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 10º. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo, que exerça qualquer das atividades previstas na lista constante do Anexo I desta Lei.

- § 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de Fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista constante do Anexo I desta lei.

§ 2º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 11º. A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis
- III - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

#### SEÇÃO II

##### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 12º. O imposto não incide sobre os serviços:

- I - Prestados em relação de emprego;
- II - Prestados por diretores, administradores, sócios, gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades em razão de suas atribuições.

#### SEÇÃO III

##### DA ISENÇÃO

Art. 13º. São isentos do imposto sobre serviços - ISS:

- I - Os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de:
  - a) venda de ingressos, inclusive convites ou mesas a não sócios;
  - b) admissão de sócio temporário;
  - c) prática de atividades esportivas por não sócios
  - d) quaisquer outras advindas de não sócios.
- II - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviços por conta pró

- pria e sem empregados, não se considerando, como tais os filhos e cônjuge do responsável.
- III - As federações, associações e clubes recreativos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.
- IV - O motorista profissional, proprietário de uma única viatura, por ele próprio dirigida;
- V - As microempresas, entendidas como tais as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtenham, no ano anterior ao da concessão desse benefício receita bruta total igual ou inferior a 350 (trezentos e cinquenta) Valor Padrão do Município, apurado com base nos valores desta mesma unidade no mesmo período da ocorrência do fato gerador;
- a) na apuração da receita bruta anual total da microempresa devem ser computadas todas as receitas da empresa, sem quaisquer deduções, de todas os seus estabelecimentos, prestadores ou não de serviços;
- b) no primeiro ano de atividade, a microempresa pode usufruir, imediatamente de forma provisória desse benefício fiscal se a previsão de sua receita bruta para o período entre o início de sua atividade e o final do exercício não exceder ao limite de que trata o inciso V na proporção do número de meses restantes ao fim do exercício;
- c) na hipótese da previsão da receita de que trata o inciso V, superar o limite ali estabelecido, o contribuinte perde, imediatamente, o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento do imposto atualizado monetariamente desde o início de sua atividade.



VI - As atividades artísticas de show musical, teatro e congêneres, realizadas com artistas com domicílio no Estado da Paraíba, devidamente atestado pelo Departamento de Cultura, da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Picuí, ou órgão que o substitua.

a) em 50% (cinquenta por cento) sobre as atividades artísticas a que se refere o inciso VI, com artistas de outros Estados, desde que se destine ao pagamento de apresentação preliminar, no mesmo evento com artistas com domicílio no Estado da Paraíba.

VII - As apresentações de shows e espetáculos culturais realizados em prédios públicos Municipais, Estaduais e Federais, mediante convênio firmado entre a Edilidade e as partes interessadas.

VIII - As empresas públicas ou sociedades de economia mista deste Município.

Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos I a VI deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízos das cominações legais.

Art. 14º. As isenções de que trata o artigo 13 são requeridas ao secretário Municipal de Finanças, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 15º. Ficam excluídas da isenção de que trata o inciso V do artigo 13º as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - que participem do capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incen

- tivos fiscais efetuados antes de 13 de junho de 1985;
- IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica ou tenham participado de microempresa que tenham perdido o direito à isenção nos cinco (5) anos anteriores ao da constituição dessa, em razão de excesso de receita bruta anual total;
- V - que realizem operações relativas a:
- a) importações de produtos estrangeiros;
  - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
  - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
  - d) seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
  - e) publicidade e propaganda;
  - f) diversões públicas;
- VI - que prestem serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que sejam assemelhados.

Art. 16º. Perde definitivamente a isenção concedida a microempresa que:

- I - se enquadre em uma hipótese de exclusão prevista no artigo anterior;
- II - obtenha receita bruta anual total superior ao limite de que trata o artigo 13, inciso V, durante 2 (dois) anos consecutivos ou três (3) alternados.

#### SEÇÃO IV

#### DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 17º. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único- Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes do Anexo I.

Art. 18º. Para os efeitos do imposto, entende-se:

- I - Por pessoa:
- a) A pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
  - b) a firma individual que exerça atividades econômica de prestação de serviços;
- II - Por profissional autônomo:
- a) O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividades intelectual, de nível universitário ou a este equiparado de forma autônoma;
  - b) o profissional não liberal que desenvolve atividades de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 19º. Considera-se solidariamente responsável' pelo imposto o tomador do serviço sob a forma de trabalho remunerado, quando:

- I - O prestador de serviço não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.
  - II - O prestador de serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal, deixar de fazê-lo.
  - III - A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora deste Município.
- § 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido.
- § 2º - Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descon-

tado e acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

- § 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo não inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes, o imposto será descontado na fonte, a razão de 2 (dois) valor Padrão, não podendo, porém, em nenhuma hipótese, o valor descontado na fonte ser superior a 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

Art. 20º. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo imposto referente a exploração destes equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 21º. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I - Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados.

#### SEÇÃO V

##### DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 22º. Considera-se local de prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador do serviço;
- II - O local onde se efetuar a prestação do serviço, no caso de construção civil.

#### SEÇÃO VI

## DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

- Art. 23º. A base de cálculo do ISS é preço do serviço.
- § 1º - Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.
- § 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço ocorrente na praça.
- § 3º - No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.
- § 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do valor do serviço, para efeito de caracterização da base de cálculo do imposto, os valores relativos as passagens aéreas, terrestres e marítimas, os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovado.
- § 5º - Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 do Anexo I, a base de cálculo é o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondente|
- I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
- § 6º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros.
- § 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 50% (cinquenta por cento), quando para a execução do serviço for em -

pregado material, ou utilizado serviço de terceiros já tributado, ou em atenção a relevantes interesses sociais.

Art. 24º. As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes:

- I - Execução de obras hidráulicas e de construção civil e engenharia consultiva a elas relativas, 4% (quatro por cento);
- II - Empresas de rádio, jornal e televisão - (dois por cento) 2%;
- III - Agências de Propagandas 2,5% (dois e meio por cento);
- IV - Diversões públicas - 10% (dez por cento);
- V - Demais atividades - 5% (cinco por cento).

Art. 25º. O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado da seguinte forma:

- I - 300% (trezentos por cento) do Valor Padrão, em relação aos profissionais liberais;
- II - 200% (duzentos por cento) do Valor Padrão, em relação aos autônomos que exercem atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, corretor, escritor, fotógrafo, leiloeiro, motorista, parteira, publicitário, redator, repórter, tradutor, intérprete;
- III - 60% (sessenta por cento) do Valor Padrão, em relação aos autônomos cujas atividades não estejam enquadradas nos itens anteriores.

Parágrafo Único - Será concedido um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto que trata este artigo, quando recolhido integralmente até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 26º. Quando os serviços a que se refere os

Ítens 1, 4, 7, 24, 51, 88, 89, 90 e 91 do anexo I forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.✱

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista:

- I - Sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II - Sócio pessoa jurídica;
- III - A utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- IV - Também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados deste artigo.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 27º. Quando o serviço for prestado por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, o imposto será descontado na fonte, na forma prevista no item 3 do artigo 19.

Art. 28º. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 do Anexo I serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista pelo inciso II, do artigo 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1986, Código Tributário Nacional, (Bancos, Casas Bancárias, Caixa Econômicas e demais Instituições Financeiras).

Art. 29º. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

- ✱ § 1º - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo su-

- jêito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;
- II - O Contribuinte responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- III - O contribuinte não possuir ou deixar de exhibir os livros ou documentos fiscais em razão de perda ou extravio;
- IV - For comprovada a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais, ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatada por, qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- V - O contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- VI - O prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 30º. Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando:

- I - A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:
- a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
  - b) O valor das despesas com pessoal;
  - c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis;
  - d) O valor das despesas gerias de administração bem como financeiras e tributárias; ou
- II - A receita do mesmo período de exercício anterior.
- § 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos



- a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- c) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º. - Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o I alínea "c", deste artigo serão atualizados monetariamente com base nos itens e épocas fixados pelos órgãos federais competentes.

#### SEÇÃO VII

##### DA ESTIMATIVA

Art. 31º. O contribuinte poderá recolher o imposto por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

- I - Se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - O contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- III - Se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem tratamento fiscal específico.

Parágrafo Único - Considera-se atividade exercida em caráter provisório, aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 32º. Na fixação da base de cálculo do imposto por estimativa levar-se-á em conta os seguintes elementos:

- I - O preço corrente do serviço, na praça;
- II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Parágrafo Único - Nos casos de enquadramento do contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.

Art. 33º. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento.

Art. 34º. O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividade econômicas.

§ 1º - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção, de modo individual ou geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão.

§ 2º - Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade, no regime de estimativa, será fixado o prazo de sua aplicação.

#### SEÇÃO VIII

##### DO LANÇAMENTO

Art. 35º. O lançamento do imposto será feito:

I - Mensalmente:

- a) Quando a base de cálculo for o preço do serviço através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco;
- b) Quando se tratar de sociedade de profissionais, objetivando o disposto no artigo 26 sujeito a posterior homologação pelo fisco.
- c) Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo 29.

II - Anualmente em épocas fixadas pelo Poder Executivo no caso das atividades referidas no Art. 23.

Art. 36º. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I - De ofício, através do auto de infração;

II - Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 7.

#### SEÇÃO IX

#### DO RECOLHIMENTO

Art. 37º. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos.

I - Mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nas hipóteses do artigo 24 e quando se tratar do imposto descontado na fonte.

II - Anualmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, no caso dos artigos 25 e 24.

III - 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município.

§ 1º - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 38º. Considera-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idênticos ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 39º. São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários.

- I - em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal, ou emissão de nota fiscal:
- a) As pessoas físicas ou jurídicas;
  - b) O proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;
  - c) As entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;
  - d) Os condomínios residenciais ou comerciais;
  - e) As associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.
- II - em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados:
- a) As pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;
  - b) As entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
- III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados;
- IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopadoras tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão cópias para terceiros.

Parágrafo Único - A Fonte pagadora dos serviços é

obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-los no prazo fixado no calendário fiscal.

Art. 40º. Considera-se devido o imposto:

- I - Para as empresas enquadradas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 24, a partir do dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
- II - Para os contribuintes definidos nos incisos I, II e III, do artigo 25, nos prazos fixados no calendário fiscal do Município;
- III - Do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- IV - Da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

#### SEÇÃO X

##### DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 41º. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 42º. Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços.

Parágrafo Único - é facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

Art. 43º. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrita fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 44º. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º - Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2º - A impressão, autenticação e utilização do documento fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria de Finanças.

§ 3º - Quando a prestação de serviços do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documentário fiscal.

Art. 45º. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 46º. Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessário para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

#### SEÇÃO XI

##### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47º. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - No valor de 20% (vinte por cento) do VALOR PADRÃO, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização pela autoridade administrativa competente;
- II - No valor de 50% (cinquenta por cento) do VALOR PADRÃO, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;
- III - No valor de 01 (um) VALOR PADRÃO, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não entregue ao tomador do serviço;
- IV - No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:
  - a) A falta de retenção na fonte, quando obrigatória;
  - b) A falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do imposto.
- V - No valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de declaração após o primeiro dia do

- mês seguinte ao do vencimento do imposto;
- VI - No valor de 04 (quatro) VALOR PADRÃO, o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;
- VII - No valor de 15 (quinze) VALOR PADRÃO:
- a) A falta do livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza;
  - b) A falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.
- VIII - No valor de 20 (vinte) VALOR PADRÃO:
- a) o funcionamento de empresa de prestação de serviços sem inscrição no cadastro fiscal;
  - b) o embaraço à ação fiscal.
- IX - No valor de 200% (duzentos por cento) do tributo corrigido:
- a) a retenção na fonte sem o recolhimento à fazenda Municipal;
  - b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.
- § 1º - Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.
- § 2º - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

## CAPÍTULO II

### DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DAS EMPRESAS DE HOTELARIA

Art. 48º. Os hotéis de turismo assim definidos, pela Empresa Brasileira de Turismo e Conselho Nacional de Turismo a serem implantadas a contar desta Lei, ficam isentos do pagamento do

Imposto Sobre Serviços - ISS, incidentes sobre a construção, a título de incentivos ao turismo.

Art. 49º. Os incentivos de que trata o artigo anterior, serão outorgados exclusivamente a empreendimentos hoteleiros que satisfaçam os incisos II, IV, V e VI, do artigo 2, do Decreto Federal nº 63.067, de 31/07/1970.

Art. 50º. Perderá o direito aos incentivos da presente Lei, aquele que não implantar sua indústria no prazo de 02 (dois) anos, após o deferimento pelo Poder Executivo.

Art. 51º. Os hotéis de Turismo de que trata o artigo 48 gozarão de um incentivo fiscal de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços - ISS, referente a sua atividade hoteleira, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de funcionamento.

Parágrafo Único - Para que a empresa goze do incentivo de que trata este artigo é necessário que satisfaça o disposto nos artigos 49 e 50 desta Lei.

Art. 52º. A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior somente poderá ser efetuada a partir do deferimento do pedido formulado pelo contribuinte.

Art. 53º. Incorrerá na perda automática e total do incentivo, o empreendimento hoteleiro beneficiado que:

- I - Não recolher na forma prevista nesta lei, o Imposto Sobre Serviço - ISS, relativamente a (03) três períodos fiscais consecutivos ou não, de um mesmo exercício;
- II - Deixar de reter e recolher, no prazo legal, o Imposto Sobre Serviços - ISS, quando cabível;
- III - Cometer crime de sonegação fiscal.

#### SEÇÃO II

#### DAS EMPRESAS DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E PRONTO SOCORRO

Art. 54º. Os Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Pronto Socorro, pagarão o Imposto Sobre Serviços sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total do faturamento, aplicando-se a



alíquota referente ao inciso V, do artigo 24, desta lei.

Art. 55º. As empresas de que trata o artigo anterior ficam obrigadas a escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços, que será efetuado da seguinte maneira:

- I - Na coluna "preço do serviço", será registrado o valor total (receita bruta) do serviço;
- II - Na coluna "valor do material aplicado" será registrado o valor correspondente ao incentivo fiscal concedido;
- III - Na coluna "valor tributável" será registrado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o qual incidirá o ISS.

#### CAPÍTULO III

#### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56º. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei e em seu regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art. 57º. As obrigações acessórias previstas neste Capítulo e no regulamento não excluem outras de caráter geral comuns ao demais tributos de que trata esta lei.

Art. 58º. Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização de escrita e do recolhimento do Imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Picuí.

#### CAPÍTULO IV

#### DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE

## COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

## SEÇÃO I

## FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 59º. O imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos tem como fato gerador as vendas realizadas a varejo de combustíveis líquidos de qualquer natureza, exceto óleo diesel.

- § 1º - Para fins de incidência do Imposto considera-se:
- I - Combustíveis - todas as substâncias, que, em estado líquido, se prestam, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;
- II - Venda a varejo - aquela realizada em qualquer quantidade, a consumidor final, pessoa física ou jurídica, independente da forma de fornecimento e acondicionamento;
- III - Local da venda - aquele onde o produto é entregue.

Art. 60º. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que promove a venda de combustíveis líquidos a consumidor final, neste município.

## SEÇÃO II

## BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 61º. A base de cálculo é o preço do combustível pago pelo consumidor, nele compreendido o valor de todos os demais tributos devidos.

Art. 62º. A alíquota do IVVC é de 3%.

## SEÇÃO III

## LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 63º. São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - O armazém ou o depósito que tenha sob sua guarda em nome de terceiros produtos destinados à venda direta a consumidores finais;
- III - As pessoas que tenham interesse comum na situação

que constitua fato gerador da obrigação principal.  
 § 1º - É contribuinte substituto o distribuidor e o ataca-  
 dista.

§ 2º - O valor do imposto será apurado e recolhido pelos  
 contribuintes considerados no artigo 62, na forma  
 e nos prazos estabelecidos por Ato do Poder Execu-  
 tivo.

Art. 64º. O Poder Executivo instituirá modelos de  
 livros, documentos fiscais e mapas de controle necessários ao regis-  
 tro de operações relativas a combustíveis líquidos e gasosos, bem  
 como a forma, o prazo e condições para sua escrituração.

Art. 65º. A autoridade fiscal pode arbitrar a base  
 de cálculo sempre que:

- I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessá-  
 rios à comprovação do valor das vendas, inclusive  
 nos casos de perda, extravio ou atraso na escritu-  
 ração de livros ou documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fis-  
 cais não refletem o valor real das operações de  
 vendas;
- III - Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de pro-  
 duto desacompanhado de documentação fiscal.

#### SEÇÃO IV

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 66º. São infrações as situações a seguir indi-  
 cadas, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades:

- I - 30% (trinta por cento) do valor do imposto corrigi-  
 do se o mesmo não foi pago até o último dia útil '  
 do prazo de vencimento, estabelecido no Calendário  
 Fiscal.  
 a) A multa será reduzida a 15% (quinze por cento),  
 quando o débito for pago até o último dia útil  
 do mês subsequente aquele em que deveria ter si-  
 do pago.
- II - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o

- débito restante da falta de recolhimento total ou parcial no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;
- III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscal sem a emissão da Nota Fiscal;
- Iv - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar receber ou manter estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documentos fiscal inidôneo;
- V - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que não o reteve na fonte e não o recolheu;
- VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;
- VII - De 05 (cinco) VALOR PADRÃO a falta de emissão de documento fiscal.

#### CAPÍTULO V

#### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 67º. O Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos, de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos tem como fato gerador:

- I - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens de imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil, entre outras em consequência de:
- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
  - b) arrematação ou adjudicação;

- c) mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
  - d) permuta ou da ação em pagamento;
  - e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
  - f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínios, e o valor de sua quinta-parte ideal;
  - g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação partilhado ou adjudicado a herdeiros ou meeiros;
  - h) a transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo.
- II - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia como definidos na Lei Civil;
- III - A cessão de direitos por ato oneroso relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- Art. 68º. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:
- I - Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
  - II - Quando decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos, adquiridos na hipótese do inciso I deste

artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 69º. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes delas, apurar-se á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do Patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## SEÇÃO II

### ISENÇÕES

Art. 70º. Contribuinte do imposto é adquirente dos bens ou direitos e no caso de cessão de direitos, o cedente.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto devido, os alienantes, cessionários, e os tabeliões e serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis.

## SEÇÃO III

## ISENÇÕES

Art. 71º. É isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada a moradia do adquirente desde que outra não possua no seu nome ou no do outro cônjuge, no território de seu domicílio.

Parágrafo Único - Para fins de que trata este artigo fica caracterizado "como habitação popular":

- I + O imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados);
- II - O valor venal não deverá ultrapassar a 100 (cem unidades do valor Padrão do Município;
- III - A testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;
- IV - Não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão tipicamente popular.

## SEÇÃO IV

## BASE DE CÁLCULO, AVALIAÇÃO E ALÍQUOTAS

Art. 72º. A base de cálculo do imposto é:

- I - Nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;
- II - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência, do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - Nas transferências de domínio, em ação judicial inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV - Nas ações em pagamento, o valor venal do imóvel, dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permuta

- do;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas reduzido à metade;
- VII - Na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX - No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.
- Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação, judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.
- Art. 73º. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
- I - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujo valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.
- § 1º - As tabelas referidas no paragrafo anterior, serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:
- I - Preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II - Custos de construção e reconstrução;
- III - Zona em que se situe o imóvel;
- IV - Outros critérios técnicos.



Art. 74º. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante, a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - Nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro ' de Habitação que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar
- a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5% ( meio por cento);
- b) sobre o valor restante 2% (dois por cento).
- II - Nas demais transmissões a título oneroso 3% ( três por cento).

#### SEÇÃO V

##### CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 75º. são contribuintes do imposto:

- I - Nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 76º. Respondem solidariamente pelo pagamento' do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

#### SEÇÃO VI

##### LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 77º. O imposto será lançado através de Guia ' de Informações, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 78º. O imposto será pago:

- I - Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - Até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão'

for decorrente de sentença judicial.

Art. 79º. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passado em julgado;
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

#### SEÇÃO VII

##### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 80º. São passíveis de multa de duzentos por cento (200%) do valor do imposto, nunca inferior a dez (10) unidades de Valor Padrão, os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova, do pagamento do imposto.

Art. 81º. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido:
  - a) As ações ou omissões que induzam á falta de lançamento;
  - b) As ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.
- II - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

#### SEÇÃO VIII

##### DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO

Art. 82º. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos tranlativos de bens e de direitos sobre imóveis, de

que resulte a obrigações de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 83º. Nas transações em que figurem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO VI

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO I

#### INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 84º. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º - No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 85º. A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

I - Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou

- pelo detentor da posse;
- II - Pelo enfituesas, usufrutuário, ou judiciário;
- III - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;
- IV - Pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de compra e venda;
- V - Pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- VI - De ofício, através de auto de infração ou autoridade administrativa tributária.
- § 1º - A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através da petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.
- § 2º - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, a posse do imóvel, as características física e ao uso serão comunicadas a autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.
- § 3º - O prazo para a inscrição cadastral e para a comunicação de alterações no imóvel.
- § 5º - A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.
- § 6º - Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 86º. Quando o terreno e a edificação pertencem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação anotando-se o nome do proprietário do terreno.

- § 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.
- § 2º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.
- § 3º - As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do 1 deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 87º. As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

- § 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro, não tiverem sido providenciadas.

Art. 88º. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário.

- I - No caso de terreno sem edificações, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II - No caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 89º. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária, dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações.

- I - Erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II - Remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III - Remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas após despacho do órgão competente;
- IV - Alteração de unidade imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho de órgão competente.

Art. 90º. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 91º. A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 92º. Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente à Secretaria de Finanças a relação dos lotes que no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Art. 93º. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data de publicação i desta lei.

## SEÇÃO II

### FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 94º. O imposto sobre a propriedade predial e

territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponde o imposto.

§ 2º - Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público;

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, destinados à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 95º. A incidência do imposto alcança:

I - Quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura superficial, destinação ou utilizações;

II - As edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - Os terrenos arruados ou não, sem edificações ou em houver edificação interdita, paralisada, condenada em ruínas ou em demolição;

IV - Os imóveis que não atendem quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 96º. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 97º. O fato gerador do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 98º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsáveis pelo imposto qualquer dos possuidores diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 99º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios

- I - Avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;
- II - Arbitramento, nos casos previsto no art. 102;
- III - Avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário



rios municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliários municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

Art. 100. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com critérios estabelecidos neste Código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos, e por tipo de construção, respectivamente.

§ 1º - A Planta Geométrico de Valores de terrenos e a Tabela de Preços de Construção são decretados pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1 de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 2º - A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior atualizados monetariamente quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

- § 3º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terrenos são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:
- I - Para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:
- a) a área onde estiver situado;
  - b) os serviços ou equipamentos existentes;
  - c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
  - d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação complementar.
  - e) outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.
- II - Para as edificações valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:
- a) padrão construtivo;
  - b) os equipamentos adicionais;
  - c) ou outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.
- § 4º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.
- § 5º - Ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.
- § 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:
- I - Situação do imóvel, do logradouro;
  - II - Arborização da área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
  - III - Existência de elevadores;
  - IV - Desvalorização ou obsolência em vista do tempo de construção.

§ 7º - As correções referidas no parágrafo anterior não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta lei.

§ 8º - A correção de que trata o inciso IV 6 deste artigo não ensejara redução superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

Art. 101. A base de cálculo do Imposto é igual:

I - Para os terrenos, ao produto da testada fictícia pelo seu valor de logradouro;

II - Para as edificações, a soma dos produtos da testada fictícia pelo valor de logradouro mais o produto da área construída pelo valor unitário;

III - Para os imóveis que se constituem como edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua **área** de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, acrescido da fração de terreno correspondente, considerando que:

a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;

b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;

c) o valor unitário da área de construção da unidade e o fixado, na forma do inciso II, deste artigo;

d) o valor unitário da área do uso privativo é fixado para o logradouro do imóvel na forma do inciso I, deste artigo;

e) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões;

f) a fração de terreno corresponde a área total do terreno, dividido pelo número de unidades e multiplicado pelo seu valor unitário.

Parágrafo Único - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

- I - A área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;
- II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);
- III - Nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 102. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- I - O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II - Os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único - Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 103. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

- I - Lotes desvalorizados devido a formas extravagante ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II - Terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III - Terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis, à edificação, construção ou outra destinação;

IV - Situações omissas que possam conduzir à tributa-  
ção injusta.

Parágrafo Único - A avaliação especial não se  
aplica quando no terreno houver construção com  
área coberta superior a 60% (sessenta por cento)  
da área do terreno.

Art. 104. O imposto é calculado sobre o valor do  
imóvel a uma alíquota de:

I - 1,5% (hum e meio por cento) para os imóveis não  
edificados;

II - Para os imóveis edificados.

a) 1,0% (hum por cento) para os imóveis residen-  
ciais;

b) 1,5% (hum e meio por cento) indústrias, Comér-  
cio e Serviços;

c) 2,0% (dois por cento) para os imóveis especi-  
ais - Instituições Financeiras, Supermercados,  
Concessionárias de veículos e Auto Peças, Co-  
mércio de tecidos em Geral, Casas de Ferragens  
e Lojas de Departamentos.

III - Equipara-se a edificação, o uso de terrenos por  
atividades que a critério do Município, constitua  
interesse coletivo.

§ 1º - Será concedido um desconto de 25% (vinte e cinco  
por cento), do valor do imposto de que trata este  
artigo, quando recolhido integralmente até a data  
do vencimento.

#### SEÇÃO IV

##### LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 106. O lançamento do imposto é anual de ofí-  
cio, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo con-  
tribuente ou apurados pelos Poder Executivo.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de in-  
fração é obrigatório o cadastramento do imóvel  
com a especificação das áreas do terreno e das

- edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou seu pagamento.
- § 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.
- § 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte àquele em que foram efetuadas, exceto para os lançamentos via auto de infração.
- Art. 107. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espúlio ou da massa falida.
- § 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do promissário comprados, do promitente comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.
- § 2º - Os imóveis objeto de enfiteu-se, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do judiciário.
- § 3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:
- I - Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contínuos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;
- II - Quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.
- § 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel, cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo'

o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 108. O pagamento do imposto efetuado de uma só vez até a data do vencimento da primeira parcela, goza de uma redução de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 109. O imposto pode ser pago em parcelas no máximo de 10 (dez) corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 110. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "Habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 111. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação ou acréscimo de área, construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

#### SEÇÃO V

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 112. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - No valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:
- a) falta de declaração, no prazo de (trinta) 30 dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
  - b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção.
- II - No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:
- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

- b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.
- III - No valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:
- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§ 2º - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no artigo 8, desta Lei.

#### SEÇÃO VI

#### ISENÇÕES

Art. 113. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;
- II - Os imóveis que servirem de residência própria aos Militares da Polícia Militar do Estado, aos ex-Combatentes da Força Expedicionária Brasileira, participantes de operação bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, do Exército que tenham cumprido missões explícitas de vigilância, segurança e patrulhamento do litoral e ilhas oceânicas e aos integrantes da Marinha de Guerra, da Marinha Mercantil e da Força Aérea Brasileira;
- III - O imóvel único do qual o servidor municipal, ativo ou inativo com mais de 02 (dois) anos de serviço público municipal, tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência;



- IV - A habitação popular destinada a moradia do proprietário, do seu cônjuge, filho menor ou maior inválido, desde que outra não possua, no território de seu Município;
- V - As edificações construídas nas Favelas Urbanizadas ou não;
- VI - As edificações destinadas a habitação popular, na forma desta lei, construídas nas Áreas Periféricas de Baixa Renda, bem como, nos Bairros Populares.
- VII - O terreno que for utilizado como campo de futebol de caráter amador, e o imóvel que lhe servir de sede social;
- VIII - O imóvel único pertencente as viúvas que auferirem renda igual ou inferior a dois salários mínimos regionais que tenha a propriedade o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência.
- § 1º - Fica estabelecido os seguintes critérios para definição de Habitação Popular, de que trata o item IV:
- a) o imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados);
  - b) o valor venal não deverá ultrapassar a 100 (cem) unidades do Valor Padrão do Município;
  - c) a testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida, para Loteamento na zona em que estiver situado;
  - d) não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão tipicamente popular.
- § 2º - Para efeito de isenção fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre:
- a) aquele cuja renda do Chefe da família não ultrapassar a 01 (hum) salário mínimo;
  - b) seja possuidor de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua família;

c) as concessões de isenções Fiscais serão feitas mediante requerimento ao Chefe do Executivo Municipal, em Formulário próprio distribuídos gratuitamente pelo órgão competente do Município.

## CAPÍTULO VII

### DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. As taxas de Fiscalização têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, decorrente da atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática ou abstenção do fato em razão de ordem, aos costumes, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no exercício de atividades dependentes de manifestação do Poder Público.

Parágrafo Único - O lançamento das Taxas de Fiscalização não confere direitos nem produz efeitos licenciatórios.

Art. 115. O exercício regular do Poder de Polícia dá origem as seguintes Taxas de fiscalização:

- I - De estabelecimento em geral;
- II - Da exploração de anúncios;
- III - Do uso de áreas públicas;
- IV - Da execução de obras e urbanização de áreas particulares.

Art. 116. A incidência das taxas de licença independente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - Da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV - Do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

## SEÇÃO II

## ISENÇÕES

Art. 117. São isentos de pagamento da taxa de ficalização:

- |      |   |   |
|------|---|---|
| I    | - | As atividades de artífice, quando exercidas em sua própria residência;  |
| II   | - | Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;   |
| III  | - | Os engraxates ambulantes;   |
| IV   | - | A ocupação dos logradouros com placas indicativas de trânsito e nomes de ruas e praças;   |
| V    | - | A canalização do subsolo;   |
| VI   | - | A pintura ou limpeza interna e externa de prédios muros e grades;   |
| VII  | - | A construção de calçadas de passeios e construção de muros com frente para logradouro, desde que aprovados pela Prefeitura;                   |
| VIII | - | As construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local das obras;   |
| IX   | - | Os cegos e mutilados que exercem atividades de <u>co</u> mércio para sua sobrevivência;   |
| X    | - | Os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;  |
| XI   | - | Os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, desde que recuados 3 (três) metros de alinhamento, do prédio; |
| XII  | - | Os anúncios públicos em jornais ou catálogos e os transmitidos em estações de rádio ou televisão;   |
| XIII | - | Os servidores do Município de Picuí, quando da construção, reformas, ampliação e reparos em geral de prédios residencias;                     |
| XIV  | - | Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;  |
| XV   | - | Os templos de qualquer culto;   |
| XVI  | = | A empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;  |

XVII - Os vendedores de cafés, e comidas regionais, que comercializam no mercado e feira livre.

Art. 118. Ainda que o servidor público Municipal' seja possuidor de mais de um imóvel, somente fará jús à isenção de que trata o ítem de XIII, com referência ao prédio no qual reside' desde que de sua propriedade.

### SEÇÃO III

#### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

##### SUBSEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Art. 119. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimen-  
tos tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município ' sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais industriais e de prestação de serviços, em observância às posturas municipais, relativas à segurança, à tranquilidade pública, ao meio ambiente, à higiene e ao uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à fiscalização aqueles em que se encontrarem instaladas entidades, sociedades ou associações civis desportivas ou religiosas.

Art. 120. Para efeito de incidência da taxa consi-  
deram-se estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local, estejam ocupados ' por diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- II - Os que, embora com idêntica atividade e sob a mes-  
ma responsabilidade, estejam em locais distintos' ou diversos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenha comunicação interna.

##### SUBSEÇÃO II

##### DO CONTRIBUINTE

Art. 121. São contribuintes da Taxa de Fiscaliza-  
ção de Estabelecimento toda pessoa física ou jurídica estabelecida no Município sujeita à fiscalização Municipal.

##### SUBSEÇÃO III

##### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 122. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, em horário normal, terá como base de cálculo o custo dos serviços de fiscalização exercida pelo Município e será aferida em função da atividade, conforme Anexo II.

Parágrafo Único - Pela fiscalização de estabelecimento licenciado para funcionamento em horário especial conforme definido em regulamento, será acrescido, por dia de funcionamento, 1/30 (um trinta avos) da taxa devida pela fiscalização do estabelecimento em horário normal.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DO LANÇAMENTO

Art. 123. A Taxa será lançada, anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§ 1º - Não havendo, na tabela, especificação precisa da atividade, a taxa será lançada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela, será lançado por aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º - Para atividades iniciadas, no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses anteriores à data de início da atividade.

#### SUBSEÇÃO V

##### DA ARRECADAÇÃO

Art. 124. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento será arrecadada de conformidade com o regulamento ou calendário fiscal.

#### SEÇÃO IV

##### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 125. A Taxa de Fiscalização de Anúncios tem como Fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e exploração de anúncios, em observância às normas de

posturas.

Art. 126. A Taxa de Fiscalização será devida em relação a anúncios veiculados nas vias e logradouros públicos, ou deles visíveis e nos lugares franqueados ao público.

Art. 127. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de anúncios ou explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 128. A Taxa de Fiscalização de Anúncios será lançada anualmente, tomando-se por base o custo dos serviços de fiscalização e aferida de acordo com as características do anúncio na forma do Anexo III.

Art. 129. A taxa de fiscalização de Anúncios será arrecadada de conformidade com regulamento ou calendário fiscal.

Parágrafo Único - Para anúncios cuja veiculação se inicie no decorrer do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses anteriores.

#### SEÇÃO V

#### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 130. A Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas Públicas tem como fato gerador a fiscalização de atividades econômicas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I - Feiras livres;
- II - Comércio eventual ambulante;
- III - Venda de comidas típicas, flores e frutas;
- IV - Comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- V - Exposições;
- VI - Atividades recreativas e esportivas;
- VII - Atividades diversas.

§ 2º - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e

qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como: balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes. Consideram-se como comércio ambulante, o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, características não sedentária.

§ 4º - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 131. A base de cálculo da Taxa será o custo dos serviços de fiscalização e será aferida na conformidade do Anexo IV.

Art. 132. As taxas de Ocupação de áreas públicas com bens móveis serão cobradas mensalmente e terão como multiplicador o fator de localização que diferenciará as áreas do Município, variando de 1 (hum) a 10 (dez).

Parágrafo Único - Nas áreas de interesse turístico, paisagístico, histórico ou de alto padrão comercial, as novas concessões dar-se-ão com acréscimos de mais um multiplicador, variando de 1 (hum) até 10 (dez).

Art. 133. As normas referentes a ocupação de áreas públicas, serão regidas de acordo com os dispositivos da Lei.

Parágrafo Único - Para atividades iniciadas no decorrer do exercício a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses ulteriores.

Art. 134. A Taxa será arrecadada de conformidade com o Regulamento e Calendário Fiscal.

#### SEÇÃO VI

#### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 135. A Taxa de Fiscalização de Obras tem como fato gerador a fiscalização da execução de obras da urbanização de áreas, em garantia às normas administrativas, relativas à proteção, estética e ao aspecto paisagístico histórico do Município, bem como à higiene e segurança pública.

Art. 136. A Taxa será calculada com base no custo dos serviços de fiscalização e será aferida de conformidade com o Anexo V.

Art. 137. A Taxa será devida e arrecadada de conformidade com o regulamento.

#### CAPITULO VIII

#### DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDENCIA

Art. 138. A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de Iluminação Pública, coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de Iluminação pública o serviço que tem por escopo prover de luz ou clareza artificial, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, com vista a facilitar o acesso aos imóveis localizados nas ruas, avenidas, praças, jardins, parques, vias, estradas e demais logradouros do domínio público de uso comum no Município de Picuí.

§ 2º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa a remoção de lixo assim entendida, e sim preço público, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos árvores etc. E ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de



ruas , estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carrogável, com o uso de ferramenta ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) acondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros" , acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterias, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias' de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalúbres.

#### SEÇÃO II

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 139. Contribuinte da taxa é o proprietário o Titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

#### SEÇÃO III

##### TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FICA PREJUDICADO PRO FORÇA DA LEI Nº 664/90

- A Taxa de Iluminação Pública é devida mensalmente pelos serviços de Iluminação Pública colocado à disposição do contribuinte.
- O Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é to

da pessoa física ou jurídica que seja proprietário, titular do domínio útil, a qualquer título, ou ocupante de imóvel edificado ou não situado no Município de Picuí, para o qual haja sido colocado à disposição os serviços de Iluminação Pública

- A base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública - TIP é a Unidade de Iluminação Padrão - UIP, que equivale ao custo mensal do consumo de uma fonte de luz padronizada correspondente do consumo de uma fonte de luz padronizada, correspondente a 30 KWH, na tarifa "B4b" de Iluminação Pública, definida na Portaria Nº 158 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica DNAEE, ou legislação que a substitua.

- § 1º - Cada contribuinte pagará a Título de Taxa de Iluminação Pública TIP, a importância correspondente a 0,50 (cinquenta centésimos) do valor da base de cálculo prevista no "caput" deste artigo.
- As Normas referentes a Taxa de Iluminação Pública, constantes desta seção, reger-se-ão pela Lei Nº 6.690, de 17 junho de 1991, excetuando-se o artigo 9 e seu parágrafo 1, modificado pelo artigo nº 142, parágrafo 1, desta Lei.

#### SEÇÃO IV

##### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 140. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação de serviços municipais de:

- I - Coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - Varrição e capinação de logradouros públicos;
- III - Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- IV - Colocação de recipientes coletores de papéis.

Art. 141. A Taxa de Limpeza Pública, será lançada e cobrada tomando-se por base o custo dos serviços definidos no artigo anterior até os limites seguintes:

- I - Em relação a imóveis prediais até o coeficiente máximo de 0,3 (três décimos) do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel;
- II - Em relação a vazios urbanos até o coeficiente máximo de 0,5 (cinco décimos) do valor do Imposto Territorial Urbano.

Art. 142. Contribuintes da Taxa de Limpeza Urbana é proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouros em que haja pelo menos um dos serviços previstos no artigo 144 desta Lei.

Art. 143. A Taxa será lançada em 1 de janeiro de cada exercício e poderá ser recolhida conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único - Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

#### CAPITULO IX

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR

Art. 144. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a execução de obras públicas pelo Município, da qual decorra melhoria para os imóveis localizados em sua zona de influência.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com a União, Estado e entidades federais e estaduais.

§ 2º - Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.

§ 3º - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria serão consideradas as obras, de valor contratual igual ou superior a 1.120 UVPH no Mês de assinatura do contrato, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação , arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.
- II - Construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques , cais, desobstrução de diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - Aterros e realizações de embelezamento em geral , inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental.

#### SEÇÃO II

#### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 145. A Contribuição de Melhoria não incidirá

nos casos de:

- I - Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no inciso I do artigo anterior;
  - II - Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
  - III - Colocação de guias e sarjetas;
  - IV - Obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
  - V - Adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.
- Parágrafo Único - É considerada simples reparação

## SEÇÃO III

## SUJEITO PASSIVO

Art. 146. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel localizado na zona de influência da obra.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria dos bens será lançada em nome dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Correção por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos.

Art. 147. O Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e acessibilidade do imóvel em relação a obra.

## SEÇÃO IV

## DA BASE DE CÁLCULO

Art. 148. A base de cálculo da contribuição de melhoria e o custo da obra, nele computados as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolsos e outras de praxe em financiamento e empréstimo, com sua expressão monetária atualizada a época do lançamento.

Art. 149. A Contribuição de Melhoria tem como limite máximo o custo da obra, e será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.

Parágrafo Único - O Poder Executivo tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, o benefício delas decorrentes e os equipamentos públicos existentes, definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria.

Art. 150. Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel, decorrente da obra pública, em relação aos imóveis por ela beneficiados, tomando-se o fator igual a um (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício e levando-se em conta, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Natureza da obra;
- II - Equipamentos urbanos; e
- III - Localização dos imóveis.

#### SEÇÃO V

#### DO LANÇAMENTO

Art. 151. Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas, a ocorrência do fato gerado, previsto no artigo 1º será efetuado o lançamento da contribuição, procedido da publicação do edital, contendo:

- I - Descrição e finalidade da obra;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;
- IV - Delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Parágrafo Único - O lançamento por etapa durante a execução da obra só poderá ser feito com base no custo da parte da obra já executada.

Art. 152. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria pública tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo, anterior, para impugnar o ônus da prova.

- § 1º - As impugnações não terão efeito suspensivo da execução da obra, e serão apreciadas em conjunto pelo Executivo.
- § 2º - As impugnações não obstarão a prática dos atos necessários ao lançamento e arrecadação do tributo.

Art. 153. A Contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em conta única ou em parcelas anuais, subdivididas em prestações mensais, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º - Não seria objeto de lançamento a contribuição que for inferior a 20 (vinte) UVPM, na data de lançamento.

§ 2º - As parcelas mensais não poderão ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UVPM, na data do lançamento.

§ 3º - A Contribuição em Unidade Valor padrão do Município - UVPM, pelo valor desta vigente à época e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Valor Padrão do Município, vigente no mês de pagamento, com os seguintes descontos;

- a) se ocorrer entre 20 (vinte) a 30 (trinta) dias do vencimento, 10% (dez por cento);
- b) se entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias 15% (quinze por cento);
- c) se acima de 60 (sessenta) dias 20% (vinte por cento).

Art. 154. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando o sujeito passivo, diretamente ou por edital, do:

- I - Valor do lançamento em conta única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;
- II - Índice cadastral base de lançamento;
- III - Prazo para pagamento ou impugnação;
- IV - Local do pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

- I - Erro na localização e dimensões do imóvel;

- II - O cálculo dos índices e percentuais atribuídos inclusive de descontos;
- III - O valor da contribuição; e
- IV - O número de prestações.

## SEÇÃO VI

## DA ARRECADAÇÃO

Art. 155. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

## CAPÍTULO VII

## DAS MULTAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 156. O pagamento após o vencimento sujeita o contribuinte a incidência de:

- I - Juros de mora de 1% (hum por cento) ao Mês ou fração, contados da data do vencimento;
  - II - Correção monetária, nos termos da legislação específica; e
  - III - Multa moratória:
    - a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido se recolhida dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
    - b) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido se recolhida após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.
- § 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor principal atualizado monetariamente.
- § 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos também, custas judiciais e honorários advocatícios na forma da lei.

## SEÇÃO VIII

## DA RESTITUIÇÃO

Art. 157. No caso de recolhimento a maior da contribuição, definido em processo regular, a importância a ser restituída será atualizada monetariamente com base nos índices de correção utilizado pelo Município, considerando a variação entre o mês do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.



Parágrafo Único - A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a notificação do interessado para receber a importância a ser restituída.

#### SEÇÃO IX

##### DAS ISENÇÕES

Art. 158. Fica isento do pagamento da Contribuição de Melhoria os proprietários de um único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, desde que em processo regular, conforme estabelecido em regulamento, comprove:

- I - Esteja localizado em área periférica;
- II - Possua área territorial inferior a 120 m<sup>2</sup>;
- III - Faça muro e calçada;
- IV - Possuir renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo Único - Para os contribuintes enquadrados nos incisos I, II e III, que possuírem renda superior a fixada no inciso IV, a contribuição não poderá exceder a 5% (cinco por cento) de sua renda anual.

#### SEÇÃO X

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 159. O processo administrativo relativo a Contribuição de Melhoria obedecerá os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação tributária do Município.

#### LIVRO QUATRO

##### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

##### CAPÍTULO ÚNICO

##### DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 160. As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privada, são para os efeitos desta lei, considerados preços.

Art. 161. A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, terá como base o custo unitário.

§ 1º - Quando não forem possível a obtenção do custo unitário, a fixação será feita levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no últi

mo exercício, a flutuação nos preços de aquisição o volume prestado no exercício encerrado no exercício considerado.

§ 2º - O volume dos serviços para efeito do disposto no Parágrafo anterior, será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 3º - o custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 162- A fixação dos preços até o limite de recuperação do custo total será feita pelo Poder Executivo. Quando ultrapassar esse limite, dependerá de lei específica.

Parágrafo Único - O Executivo publicará a relação dos preços fixados para cada período.

Art. 163. O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

- I - De cemitério;
- II - De utilização de próprio Municipal;
- III - De utilização de serviço público municipal como contraprestação em caráter individual assim compreendido:

§ 1º - Aprovação de:

- a) loteamento ou arruamento;
- b) projetos para construção;
- c) plantas para locações diversas.

§ 2º - Alinhamento;

§ 3º - Avaliação de imóveis;

§ 4º - Armazenamento em depósito Municipal;

§ 5º - Aceitação de requerimentos e juntadas de documentos;

§ 6º - Averbação de transferência de terrenos;

§ 7º - Averbação de prédios ou de qualquer outra construção;

- § 8º - Baixa em lançamento ou registro;
- § 9º - Corte em Árvores;
- § 10º - Capina e limpeza de terrenos;
- § 11º - Certidão;
- § 12º - Concessões de atestados;
- § 13º - Demarcação de imóveis;
- § 14º - Estudos de planta para locação diversas;
- § 15º - Fornecimento do Alvará;
- § 16º - Inspeção em estabelecimentos;
- § 17º - Inspeção em instalações mecânicas;
- § 18º - Mecanização ou automação, por guia ou conhecimento emitido;
- § 19º - Microfilmagem;
- § 20º - Nivelamento;
- § 21º - Número de prédios;
- § 22º - Títulos de aforamento de terreno e perpetuidade de sepulturas;
- § 23º - Vistorias de prédios e qualquer outra construção;
- § 24º - Remoção de resíduos não residenciais;
- § 25º - Outros serviços prestados em caráter individual.
- § 26º - Restauração ou recuperação de bens públicos danificados por terceiros.

Art. 164. O não pagamento dos débitos de serviços prestados ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 165. Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, bem como a dívida ativa, as disposições concernentes às taxas.

#### LIVRO QUINTO

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I

#### DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

#### CAPÍTULO I

#### DO SUJEITO PASSIVO

Art. 166. Sujeito passivo da obrigação principal' é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

- § 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem se revestir da condição' de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 2º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 167. São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de plena ' quitação dos tributos;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro , pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao ' montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo Único - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ' bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, exceto quando conste do título ' prova inequívoca de sua quitação, ressalvado o disposto no artigo 160 deste Código.

Art. 168. São solidariamente obrigadas:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

- II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas
- III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato;
- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;
- IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município
- V - As pessoas expressamente designadas por lei.
- § 1º - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
- § 2º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
- § 3º - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
- I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um

deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

- III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 169. A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional.

Art. 170. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais seventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 171. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes, as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 172. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I - Da data da ciência aposta no auto;
- II - Da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III - Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

#### CAPÍTULO II

##### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 173. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsáveis, de domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público qualquer de suas repartições no Município.
- § 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.
- § 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
- § 3º - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

Art. 174. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

### CAPÍTULO III

#### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO I

Art. 175 . A obrigação tributária é principal ou acessória.

- I - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, tendo como fato gerador a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência;
- II - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, tendo como fa



- to gerador qualquer situação que impõe a prática' ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal;
- III - A obrigação acessória, face sua inobservância , converte-se em obrigação principal relativamente' a penalidade pecuniária.
- § 1º - O lançamento do tributo e a definição legal do fa to gerador são interpretados independentemente , obstraindo-se:
- I - A validade jurídica dos atos efetivamente pratica dos pelos contribuintes, responsáveis ou tercei - ros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;
- II - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
- § 2º - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais' necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja constituída, nos termos do direito' aplicável.
- Art. 176. O crédito tributário decorre da obriga-  
ção principal e tem a mesma natureza deste, sendo que:
- I - As circunstâncias que modificam sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios' a ele atribuídos, ou que excluem sua exibibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu ori-  
gem;
- II - Desde que regularmente constituídos somente se mo difica ou extingue, ou tem sua exibibilidade suspen sa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua ' efetiva ção ou garantias, sob pena de responsabili dade funcional na forma da lei.

- § 1º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
- § 2º - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa o lançamento opera-se pelo fato em que a referida autoridade tomando o conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.
- § 3º - Nos casos o parágrafo anterior, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- § 4º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes de Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.
- § 5º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:
- I - Exigir a quaisquer tempo a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária.
- II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

- III - Exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro nos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, lavrando termo de diligências, do qual constarão especificamente os elementos examinados.
- § 6º - É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.
- § 7º - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário, sendo que:
- I - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR);
- II - Na impossibilidade da localização do contribuinte nos casos de recurso do recebimento da notificação ou quando o interesse público assim o exigir, dar-se-á esta por edital.
- § 8º - A notificação de lançamento conterá:
- I - O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - O valor do tributo, sua alíquota e a base do cálculo;

- IV - O prazo para recebimento ou impugnação;
- V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - Demais elementos estipulados em regulamento.
- § 9º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.
- § 10º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
  - I - Impugnação procedente do sujeito passivo;
  - II - Recurso de ofício;
  - III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 177. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.

Art. 178. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado; ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 179. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, infrações e penalidades, ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao creditando maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito

de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 180. Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal de Finanças (cadastro imobiliário fiscal), conforme modelos regulamentares extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, além da pena prevista no artigo 8 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, quando couber e enviar à edilidade os dados das operações realizadas, com imóveis nos termos deste artigo.

## SEÇÃO II

### SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 181. A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do código Tributário Nacional.

Art. 182. Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 183. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo e a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa contrária, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art. 184. A suspensão da exigibilidade do crédito

tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 185. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção do crédito.

### SEÇÃO III

#### EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 186. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação.

Art. 187. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 188. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo inválido ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se, os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 189. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 190. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 192 da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 192 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 191. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo inciso da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante, da Fazenda Municipal.

Art. 192. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 193. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 194. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 195. Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributário, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.

- § 1º - Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.
- § 2º - Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeiras vigentes.
- § 3º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
- § 4º - O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:
- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
  - b) estabelecimento de ensino;
  - c) empresas de rádio, jornal e televisão;
  - d) estabelecimentos de saúde.
- § 5º - As compensações de crédito a que se referem os itens "b" e "d" do parágrafo anterior somente efe



tuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art. 196. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, e efetuar transação, judicial e extra-judicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante, concessões mútuas, reguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo Único - A transação a que se refere este artigo será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Procurador Geral do Município, quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - A incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - Ocorrer erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - Ocorrer conflito de competência com outras pessoas ou temerária ao município.

Art. 197. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- IV - As condições peculiares a determinada região do território municipal;
- V - O fato de ser a importância do crédito tributário inclusive, seus acréscimos legais, igual ou infe-

rior a 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades, cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 198. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decair após 05 (cinco) anos, contados:

- I - Da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
  - II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
  - III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- § 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.
- § 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 204 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 199. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

- § 1º - A prescrição se interrompe:
- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
  - b) pelo protesto judicial;
  - c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
  - d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

- § 2º - a prescrição se suspende:
- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
  - b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
  - c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 200. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qual quer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 201. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 202. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
  - II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
  - III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
  - IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
- § 1º - Extinguem o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial transitado em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 117.

#### SEÇÃO IV

#### EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 203. Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

§ 1º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela subsequente.

§ 2º - A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, por disposição expressa da lei.

§ 3º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concedeu, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticadas como dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 204. A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei pa

- ra a sua concessão.
- § 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do reconhecimento da isenção, conforme disciplinado em regulamento.
- § 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.
- § 3º - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se deve submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:
- I - As taxas e à contribuição de melhoria;
- II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.
- Art. 205. A anistia pode ser concedida:
- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:
- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.
- § 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada em requerimento no qual o interessado faça provado preenchimento das

§ 2º -

condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível; nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 206. A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

#### LIVRO SEXTO

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### COMPETENCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 207. Compete privativamente à Secretaria de Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 208. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, ~~os~~ contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 209. As pessoas sujeitas à fiscalização exhibirão ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, em uso ou já arquivados que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo Único - O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 210. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 211. No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a forma de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lavrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 212. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionado as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º - Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º - A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º - Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 213. A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 214. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 215. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 216. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública Federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária ainda que não se configure fato definido em lei com ilícito tributário.

## SEÇÃO II

### APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 217. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º - A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.



Art. 218. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º - O termo de apreensão conterà a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 2º - Poderá ser designado do depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 219. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º - Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.

Art. 220. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º - Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 221. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Semanário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º - Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º - Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 222. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

#### CAPÍTULO II

##### DA REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA

Art. 223. O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição, deste Código e de outras leis ou de regulamento fiscais.

§ 1º - Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, as quais não serão admitidas.

I - Por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - Quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º - Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

#### CAPÍTULO III

##### DO SIGILO FISCAL

Art. 224. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e

demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridades judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 225. São obrigados a auxiliar a fiscalização prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitado cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

#### CAPÍTULO IV

##### DO SERVIDOR FISCAL

Art. 226. Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 227. Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais

Art. 228. O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria de Administração do Município.

Art. 229. O servidor fiscal atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal de evitar retardamento no curso do processo.

#### CAPÍTULO V

##### DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art: 230. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do servidor fiscal.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

#### CAPÍTULO VI

#### DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 231. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade, que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior

#### CAPÍTULO VII

#### DO ARBITRAMENTO

Art. 232. Procederá o servidor fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

- I - O contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
- II - Recusar-se o contribuinte e apresentar ao servidor fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração de base de cálculo;
- III - O exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§ 1º - Na hipótese de arbitramento será obrigatório a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 2º - Do total arbitrado para cada período ou exercício serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§ 3º - A autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 233. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regulamentemente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 234. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - Identificação da pessoa;
- II - Domicílio fiscal;
- III - Ramo do negócio;
- IV - Período a que se refere;
- V - Período de validade da mesma.

Art. 235. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único - A certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum" onde conste

tarão incisos, além da informação suplementar prevista neste artigo.

#### CAPÍTULO IX

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 236. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I - Apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;
- II - Responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III - Julgamento de processos e execução administrativas das respectivas decisões;
- IV - Outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento.

#### SEÇÃO II

#### ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 237. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único - Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.

#### SEÇÃO III

#### PRAZOS

Art. 238. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

#### CAPÍTULO X

#### DA INTIMAÇÃO

Art. 239. Far-se-á a intimação:

- I - Pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III - Por edital, publicado, uma vez, no diário oficial quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 240. Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do Art. 265.

- I - Na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II - Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - Trinta dias após a publicação do edital.

Parágrafo Único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á, feita a intimação.

- I - Quinze dias após sua entrega à agência postal;
- II - Na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 241. A intimação conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do intimado;
- II - A finalidade da intimação;
- III - O prazo e o local para seu atendimento;
- IV - A assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o seu número da matrícula.

Art. 242. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 243. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

#### CAPÍTULO XI

##### DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 244. O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;
- II - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III - A lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 245. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

- § 1º - Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.
- § 2º - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.
- § 3º - O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

#### CAPÍTULO XII

##### DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 246. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 247. Os tributos lançados por períodos cer--



tos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considerará ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§ 1º - Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§ 2º - O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

#### CAPÍTULO XIII

##### DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 248. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo na forma do artigo 243.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 249. O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação a autoridade competente.

§ 1º - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º - Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo, em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo.

Art. 250. As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

#### CAPÍTULO XIV

##### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 251. A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por decumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art. 252. O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

- I - A qualificação do autuado;
  - II - O local, a data e a hora da lavratura;
  - III - A descrição clara e precisa do fato;
  - IV - A disposição legal infringida, a penalidade aplicável, quando for o caso, a Tabela de Receita e o ítem da Lista de Serviços anexas a esta Lei;
  - V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias;
  - VI - A assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.
- § 1º - As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.
- § 2º - O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.
- § 3º - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.
- § 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado um só auto de infração, ainda que o período fiscalizado compreenda mais de um exercício financeiro.

Art. 253. Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, sempre após a defesa, para

suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art. 254. Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º - Os processos em tramitação no Departamento de Administração Tributária poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, as sinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução a Secretaria de Finanças.

#### CAPÍTULO XV

#### DA DEFESA

Art. 255. O autuado apresentará defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§ 2º - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, desde logo, as que possuir.

§ 3º - Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revalia.

§ 4º - O autuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 20 (vinte) dias o prazo da defesa.

Art. 256. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do 2 do artigo anterior, cabendo ao Secretário de Finanças, o controle do prazo, implicando em

responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, o Secretário de Finanças, determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

Art. 257. Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinado a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ 1º - O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.

§ 2º - Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução julgadora.

#### CAPÍTULO XVI

#### DA DECISÃO

Art. 258. Recebido o processo a autoridade julgadora proferirá decisão, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento, 30 (trinta) dias se ocorrer a hipótese do parágrafo 1 deste artigo.

§ 1º - não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou sumtê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

Art. 259. Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objeto de comunicação ao Secretário de Finanças, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

a) O Secretário de Finanças poderá avocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos no "caput" deste artigo.

b) Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário de Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 260. A decisão será proferida por escrito , com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no semanário oficial.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no "caput" do Art. 262, o autuante ou o autuado poderão requerer ao Secretário de Finanças a adoção do 3 daquele artigo.

Art. 261. O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação no semanário oficial, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

#### CAPÍTULO XVII

##### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 262. Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Chefe do Executivo, interposto, no prazo de vinte (20) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 263. é vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 264. Do julgamento de Recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de dez (10) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente à Procuradoria Jurídica do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial

#### CAPÍTULO XVIII

##### DOS EFEITOS DA DECISÃO

##### E DO JULGAMENTO

Art. 265. As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definidos e irrevogáveis na instância administrativa.

Art. 266. As partes ou a terceiros, desde que com provem legítimo interesse, é assegurado o direito de obter certidões definitivas em processos fiscais.

#### CAPÍTULO XIX

#### DA DÍVIDA ATIVA

#### SEÇÃO I

#### CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 267. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, furos, laudê mios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º - Não exclui a fixidez do crédito, para os efeitos' deste artigo a fluência de juros.

§ 2º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção' de certeza e liquidez e tem efeito de prova pre - constituída.

Art. 268. A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

§ 1º - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - A origem e a natureza do crédito;

II - A quantia devida e demais acréscimos legais;

III - O nome do devedor, e sempre que possível o seu do micílio ou residência;

IV - O livro, folha e data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2º - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ' ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade da inscrição , podendo a autoridade administrativa sanar, de ofí cio, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 269. A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 270. Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

## SEÇÃO II

### COBRANÇA

Art. 271. A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

§ 2º - A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

Art. 272. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo Único - A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

Art. 273. O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

## SEÇÃO III

### PAGAMENTO

Art. 274. O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário de Finanças.

- § 1º - O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida pelo escrivão e visada por procurador do Município.
- § 2º - Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através da expedição de guias, em 3 (três) vias, com visto do Procurador.
- § 3º - As guias terão validade por 3 (três) dias e deverão conter:
- I - Nome e endereço do devedor;
  - II - Número de inscrição, exercício e período a que se refere;
  - III - Natureza e montante do débito;
  - IV - Acréscimos legais;
  - V - Autenticação.

Art. 275. é vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

- § 1º - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.
- § 2º - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 276. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente o executivo, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 277. Cabe à Procuradoria Geral do Município



executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

## CAPÍTULO XX

### DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 278. A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 279. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar-se o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 280. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II - Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI - Quando o fato for definido como crime ou contra-venção penal;
- VII - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos, necessários à sua solução, salvo se a inexactidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 281. Após conclusa a consulta deverá o consu

lente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade competente, tendo, a partir desse comunicado, 10 (dez) dias para tomar as providências cabíveis sem sofrer nenhuma penalidade.

#### CAPÍTULO XXI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 282. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A exigência contida neste artigo estendese, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 283. Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 284. Toda a legislação Federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se em contrário não dispuser a legislação municipal.

Art. 285. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com estabelecimentos de ensino, para concessão de Bolsas de Estudos, visando a estabelecer um processo permanente e automático, referente ao Imposto Sobre Serviços, com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Municipal.

Art. 286. Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

- I - Os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão imposto Sobre Serviços com base em estimativa mensal;
- II - A estimativa mensal será a diferença entre o valor do Imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados, ou utilizados pelo Município no mesmo mês:

III - O valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual;

a) No caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

§ 1º - Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 2º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art. 287. A inclusão tanto dos contribuintes, quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção far-se-á, mediante solicitação dos interessados, obedecidos as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

Art. 288. Uma vez incluído no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal a que se referem os incisos I e II do Art. 291, independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

Art. 289. Os tributos, rendas ou preço público de qualquer natureza para a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, com base na legislação específica vigente até 31 de dezembro de 1991, e após esta data, com base na variação do Valor Padrão Município.

Art. 290. Os débitos a que se refere o artigo anterior poderão ser recolhidos parceladamente em até 12 (doze )

prestações mensais e sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do Valor Padrão do Município.

- I - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas ou três intercaladas importa na perda do benefício com relação ao restante do débito e no seu vencimento total.
- II - A concessão de parcelamento após o prazo para apresentação de recursos exclui a redução de multa;
- III - O parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do Crédito Fiscal.

Art. 291. De débitos que forem objetos de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expresso em quantidades de Valor Padrão do Município.

§ 1º - O valor do débito consolidado expresso em quantidade de Valor Padrão do Município, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º - O valor de cada parcela, mensal, por ocasião do pagamento, será acrescida de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3º - Para efeito de pagamento, o valor em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de Valor Padrão do Município, pelo valor deste no dia do pagamento.

Art. 292. No caso de parcelamento concedido administrativamente até 31 de dezembro de 1991, o saldo devedor será expresso em quantidade de Valor Padrão do Município, mediante a divisão do seu valor, atualizado monetariamente, pelo valor da Unidade de Valor Padrão do Município vigente no dia da consolidação.

Art. 293. Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez poderão ser inscritos como Dívida Ativa do Município, pelo valor em quantidade de Unidade de Valor Padrão do Município.

Art. 294. No caso de lançamento de ofício, a base

de cálculo, o imposto as contribuições arrecadadas pelo Município e os acréscimos legais serão expressos em Unidade de Valor Padrão do Município.

Art. 295. Os valores referentes a tributos, rendas, multas, lançamentos e atualização de Planta de Valores e Planilha de Valores Unitários, bem como outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão calculados, com base na Unidade de Valor Padrão do Município.

Parágrafo Único - A unidade de valor padrão do Município será corrigida mensalmente, até o limite dos índices correspondentes aos acréscimos do INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou, na ausência, da FGV - Fundação Getúlio Vargas ou, ainda, outro índice de preço que o Governo Federal venha a instituir em substituição.

Art. 296. As alíquotas referentes ao Imposto Territorial Urbano, dos terrenos localizados nas áreas beneficiadas por projetos de financiamento.

- I - 3% (três por cento) sobre o valor venal, a partir do início da Obra;
- a) será calculado em acréscimo de até 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota de que trata o inciso I, deste Artigo, até o limite de 5% (cinco por cento).
- b) o acréscimo a que se refere a linha "a", será cumulativa a aplicado durante o período máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 297. Fica reduzida a alíquota dos vazios urbanos, que ultrapassaram o limite de que trata a linha "a" do item I, do artigo anterior, para 5% (cinco por cento).

Art. 298. O Poder Executivo expedirá, por decreto consolidação em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificaram a redação repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 299. Os regulamentos baixados para execução

da presente lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nelas não previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 300. A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

Art. 301. Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 302. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 303. Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituem rendas de exercícios anteriores.


Art. 304. As atualizações e modificações desta Lei especialmente sobre a matéria que disciplinem parâmetros e fator de correção monetária e de convenção financeira, alterem anexos do presente Código ou alíquotas, serão exclusivamente objeto de lei ordinária de iniciativa do Prefeito.

Art. 305. Ficam aprovados os Anexos de nºs I, II, III, IV e V, constantes desta Lei.

Art. 306. A presente Lei que se constitui como Código Tributário e de Rendas do Município, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1994.

Art. 307. Fica revogada a Lei nº 495/83.

Picuí-PB, 30 de dezembro de 1993.

  
DR. SEBASTIÃO TIBÚRCIO DE LIMA  
P R E F E I T O